



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326261-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante B BLUE TECNOLOGIA E SERVIÇOS DIGITAIS S.A., é agravado DIOGO LIMA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2326261-55.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (38ª Vara Cível)

Processo nº 1094153-33.2022.8.26.0100

Juiz: Guilherme Rocha Oliva

Agravante: B Blue Tecnologia e Serviços Digitais S.A.

Agravado: Diogo Lima dos Santos

Voto nº 8.075

Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual c.c. indenizatória – Insurgência em face da decisão que suspendeu o processo até o julgamento da ação civil pública nº 0007828-73.2024.8.26.0562, na forma do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil – Demanda individual que possui a mesma causa de pedir da ação civil pública (fraude financeira praticada por “Airbit Club”) – Suspensão do processo que se mostra cabível, tendo em vista a possibilidade de o consumidor se aproveitar de eventual decisão favorável proferida na referida ação civil pública – Art. 104 do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 3.007, que, nos autos de ação de rescisão contratual c.c. indenizatória, suspendeu o processo até o julgamento da ação civil pública nº 0007828-73.2024.8.26.0562, na forma do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil.

Alega a ré, ora agravante, que não é parte na referida ação civil pública, razão pela qual a suspensão do processo com relação a ela é injustificável e, além de ir de encontro ao princípio da celeridade processual, gera um ambiente de incerteza e risco para os seus negócios. Sustentou, ainda, a inexistência de conexão e de relação entre as ações, bem como que, além dos interesses defendidos pelo IPGE serem diferentes, não há prova da representatividade necessária para

propor a ação civil pública, nem de que o autor, ora agravado, figurava como associado à época da propositura da ação.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 28/29). Veio resposta (fls. 32/38).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17).

É o relatório.

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, “As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Como se vê, existindo ação civil pública com a mesma causa de pedir da demanda individual (fraude financeira praticada pela “Airbit Club”), o consumidor possui o direito potestativo de requer a suspensão do processo visando se aproveitar de eventual decisão favorável proferida na ação coletiva, sendo certo, ademais, que as alegações relacionadas especificamente à ação civil pública (tal como a suposta falta de representatividade do IPGE), não são passíveis de serem apreciadas na presente demanda individual. Nesse sentido, precedentes envolvendo a mesma empresa agravante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GESTÃO DE NEGÓCIOS – RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS E MATERIAIS – Decisão agravada deferiu a “suspensão do feito até o julgamento da Ação Civil Pública mencionada pela parte autora” – Ação Civil

Pública ajuizada pelo Instituto de Proteção e Gestão do Empreendedorismo (IGPE) versando sobre suposta fraude financeira praticada pela plataforma Airbit Club envolvendo a comercialização da criptomoeda "Traxalt" (Processo número 0007828-73.2024.8.26.0562) – Autor da ação originária alega que foi vítima do suposto golpe e que todos os Requeridos integram o mesmo grupo econômico – Cabível a suspensão do curso da ação individual originária até o julgamento da ação coletiva, para possibilitar que o Autor seja beneficiado pelos eventuais efeitos da futura coisa julgada coletiva (right to opt in) – Alegações de ilegitimidade do Autor para pleitear sua habilitação na ação coletiva e ausência de pertinência temática da associação desbordam dos limites deste feito e deverão ser apreciadas nos autos da ação civil pública (se o caso) – RECURSO DA REQUERIDA B. BLUE TECNOLOGIA IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2256548-90.2024.8.26.0000; Rel. Des. Flavio Abramovici; 35ª Câmara de Direito Privado; J. em 29.10.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. ART. 313, V, "A", DO CPC. DIREITO SUBJETIVO POTESTATIVO DO INTERESSADO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É admissível o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determina a suspensão do processo individual, por implicar gravame relevante e

ensejar a mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ). 2. A suspensão do processo individual, requerida pela parte autora, visa a aguardar o desfecho de ação civil pública com identidade parcial de causa de pedir e pedidos, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC. 3. Trata-se de direito subjetivo potestativo do autor da ação individual, conforme previsão do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, não resultando prejuízo à parte ré. 4. Precedentes do TJSP reconhecem a legitimidade da medida em casos análogos. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2390293-69.2024.8.26.0000; Rel. Des. Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; J. em 28.03.2025).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator